

# 06

---

## **Os direitos humanos e a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro**

---

*Lenara Neves Lemos*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.74.6

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca realizar uma enxuta síntese a respeito dos direitos humanos e a ressocialização do detento no sistema penitenciário brasileiro atual. Este contará com uma análise da evolução histórica e conceitual dos direitos fundamentais; em que serão expostos os conceitos, surgimento e funções dos direitos fundamentais para, em seguida, passar-se a elaborar alguns comentários quanto aos direitos sociais, sob o viés de sua funcionalidade. O material pesquisado possui fortes características da Constituição Federal Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos. Na sociedade brasileira da atualidade nem sempre os direitos básicos de cada cidadão são respeitados, ora por falta de respeitabilidade, ora por falta de humanidade entre os indivíduos de mesmo convívio social. Em suma, os direitos humanos desempenham essencial função no que tange à manutenção da vida em sociedade e na ressocialização daqueles que estão em pena privativa de liberdade.

**Palavras-chave:** ressocialização. lei de execução penal. direitos humanos.

## INTRODUÇÃO

A construção de um indivíduo social que cumpra as leis é feita, na sua maior parte, pela educação. Nesse sentido, esse cidadão aprenderá a respeitar o convívio com a sociedade através das leis que lhe são ensinadas. Nos presídios, o sistema é mesmo: a educação e a ressocialização do detento cumprem papel importante para que ele possa reaprender como funciona a vida em sociedade. Neste artigo, tem-se o objetivo de propor reflexão da metodologia do ensino do sistema penitenciário, que é de amplo interesse para o contexto social, pois abrange a ressocialização dos detentos. No entanto, é preciso conhecer a Lei de Execução Penal Brasileira, que reconhece e prevê a reabilitação do detento, sabendo que é um de seus direitos. Desta forma, verifica-se a importância do tema, haja vista que é através desse debate que os presos têm seus direitos garantidos. Nestas perspectivas, este estudo estabelece como problema de pesquisa: a Lei de Execução Penal Brasileira é eficiente para a ressocialização do preso em sua diversidade de mudanças na educação. Portanto, a educação no Sistema Prisional deverá ser inclusiva, respeitando os saberes e conhecimentos dos detentos, bem como se preocupar com a individualidade comum a cada indivíduo. Saber a respeito de aspectos psicológicos e físicos, além do convívio dos detentos com o pedagogo é peça chave da aprendizagem, visto que o sistema prisional abrange incontáveis tipos de apenados. Historicamente, as prisões foram a escolha usada para “humanizar” as sanções aplicadas, eis que não mais buscavam corrigir o corpo do indivíduo, mas sim sua “alma” aplicando técnicas corretivas para que não mais voltasse a delinquir. Nesse contexto, torna-se necessário dar à educação duas finalidades de mesma importância: de um lado, a formação da razão; do outro, o desenvolvimento da criatividade pessoal e do reconhecimento do outro como sujeito, sem jamais se esquecer da disciplina como base na formação do reeducando.

O próprio sistema prisional dificulta a ressocialização do indivíduo apenado, tendo em vista que os direitos mais básicos não são respeitados. A cadeia não comporta a totalização dos apenados, os agentes penitenciários não têm formação adequada e tampouco ética no cotidiano do preso; muitas vezes desrespeitando Princípios básicos de Direitos Humanos e Garantias

Fundamentais, a demora no decorrer dos processos desrespeitam os direitos constitucionais daqueles oriundos de famílias menos abastadas.

São várias as finalidades que o regime prisional visa alcançar. Augusto Thompson enumera essa multiplicidade de fins em: “confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral e regeneração”. Outra finalidade de grande importância não mencionada seria a necessidade de fornecer ao preso um aprendizado técnico ou profissional que lhe permita exercer uma atividade laborativa honesta, para que assim se adapte de forma completa à sociedade. No entanto, o que percebe-se é que os presos, em sua maioria são jovens oriundos das camadas sociais mais pobres, já marginalizados socialmente, filhos de famílias desestruturadas, que não tiveram e não têm acesso à educação nem à formação profissional. São, portanto, pessoas que estão numa situação já delicada e, se não encontrarem as devidas condições necessárias nos presídios, jamais poderão voltar à sociedade como cidadãos de bem.

A educação prisional tem ocupado rodas de conversas nas reuniões pedagógicas e nas instituições carcerárias em visão de uma educação que não pode ignorar as exigências, já que o direito a educação não pode ser dividido por categoria social, nem negociação em função do passado dos aprendizes. A aprendizagem na prisão por meio de programas educacionais é geralmente considerada hoje um instrumento de mudança, em seu valor estimado a luz da repercussão na reincidência, na integração e, mais importante, na oportunidade de emprego após a libertação do detento, que retorna para o seio da sociedade em condições mais favoráveis e fará a diferença, não retornando a reincidir no crime e mudando a vida de seus familiares e afetos.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Definição de direitos humanos**

Apesar de que em algumas bibliografias as palavras direitos humanos e direitos fundamentais são equivalentes, parte dos estudiosos entende que existem algumas discrepâncias entre elas, sendo assim necessário conceituá-las separadamente.

Alguns autores entendem que os direitos humanos são aqueles frutos da própria qualidade de pessoa humana pelo fato dela pertencer a essa espécie. No entanto, ao conceituá-los apenas segundo este conteúdo é possível que não se considere os direitos decorrentes de transformações pelas quais a humanidade passa evitando assim o seu reconhecimento e sua garantia.

Segundo Perez Luño (1999, p. 48): “Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.”

Desse modo, mesmo que os direitos humanos sejam inerentes a própria condição humana, seu reconhecimento é fruto de um processo histórico complexo de luta contra o poder dominante e de busca de um sentido correto.

A nomenclatura direitos humanos tem sido utilizada pela atualmente para identificar os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional (em instituições como a ONU, por exemplo), enquanto que a expressão direitos fundamentais apresenta um caráter mais jurídico,

geralmente regido por uma constituição.

Pode-se considerar, portanto direitos humanos como aqueles direitos que buscam a proteção da pessoa humana tanto em seu aspecto individual como em seu convívio social, em caráter universal (ANTUNES, 2005, p. 340), sem o reconhecimento de fronteiras políticas todas decorrentes de conquistas históricas e independentes de positividade em uma ordem específica.

Em suma, o recomendado é utilizar a expressão direitos humanos para designar o momento em que estes surgiram ou foram reconhecidos pela comunidade humana e à expressão direitos fundamentais para marcar a positividade destes direitos (SIQUEIRA, 2009, p. 22-40).

## **Evolução história dos direitos humanos**

Os direitos humanos são oriundos de grande evolução histórica, que levou a sua consagração ao que é conhecido na atualidade. Com isso, banalizar os direitos humanos, como se eles tivessem existido desde as civilizações antiga, não reflete a realidade, sendo que até os dias atuais, inúmeras foram às mobilizações sociais, e mutações sofridas. A alteração da noção de direitos humanos por cada sociedade é diretamente proporcional a taxa de variação sociocultural a que essa sociedade é imposta.

Ao longo do tempo, inúmeras foram as batalhas travadas com o intuito de garantir e zelar pelos direitos até então consolidados, compreendendo que sem a proteção destes direitos, jamais haveria uma sociedade justa. Desse modo, definiu-se acima de tudo que um bem maior deveria ser protegido, e ainda mais, que tal bem jurídico protegido, deveria servir de norte a todos os demais direitos constantes do ordenamento jurídico, sendo este bem tão precioso a chamada dignidade da pessoa humana.

Logo, o reconhecimento de direitos humanos, assim como a positividade dos direitos fundamentais apenas foi possível através de uma complexa e demorada evolução histórica, isto é, tais direitos não surgiram todos ao mesmo tempo, mas foram sendo declarados gradativamente, conforme as próprias transformações da civilização, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos (COMPARATO, 2003, p. 40).

## **Direitos humanos na idade antiga**

A Grécia Antiga teve caráter fundamental para o reconhecimento dos direitos humanos como são conhecidos atualmente, sendo que sua primeira colaboração foi no sentido de colocar a pessoa humana como centro da questão filosófica, ou seja, passou-se de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocentrada (MARTINS, 2003, p. 21) possibilitando então refletir a respeito da condição do homem e sua relação com o meio que o cerca. Segundo Aristóteles o ser humano é um animal político em seus atos, isto é, que tem uma necessidade inerente de se relacionar com os demais, podendo inclusive fazer parte do governo da pólis, sendo esta uma outra contribuição dos povos gregos, a possibilidade de limitação do poder através da democracia que se funda na participação do cidadão nas funções do governo e na superioridade da lei (COMPARATO, 2003, p. 41).

Na Roma, principal modelo de república para as sociedades modernas, também a própria possibilidade de participação do povo nos assuntos da cidade serviram de limitação para o exercício do poder político (COMPARATO, 2003, p. 43).

No entanto, mesmo que a antiguidade tenha prestado inúmeras contribuições ao reconhecimento de direitos relativos à pessoa humana, durante este período, práticas como a escravidão, diferenciação por sexo ou classe social eram comuns e banalizadas, o que confirma o fato de que os direitos não nascem espontaneamente, mas acompanham paulatinamente o próprio caminhar da civilização humana.

## **Direitos humanos na idade medieval.**

A sociedade medieval é reconhecida pela descentralização política, pela influência do cristianismo e pelo feudalismo, decorrente da dificuldade de praticar a atividade comercial. Estava dividida em três estamentos (clero e nobreza), o clero, com a função de oração e pregação, os nobres com o objetivo de vigiar e proteger e o povo com a obrigação de trabalhar para o sustento de todos.

É somente na segunda metade da Idade Média que se começa a difundir documentos escritos reconhecendo direitos a determinados estamentos, a determinadas comunidades, nunca a todas as pessoas, principalmente através de forais ou cartas de franquia (FERREIRA FILHO, 1998, p. 11).

Dentre estes, cabe ressaltar a Magna Carta, outorgada por João Sem-Terra no século XII devido a tensões exercidas pelos barões consequentes do crescimento de exações fiscais para subsidiar ações bélicas e pressões da igreja para o Rei submeter-se ao poder pontifical (COMPARATO 2003, p. 71 e 72).

Tal documento reconheceu vários direitos, tais como a liberdade eclesial, a inexistência de taxas, a propriedade privada, a liberdade de ir e vir e a desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca (COMPARATO, 2003, p. 79 e 80).

Dalmo de Abreu Dallari (2000, p. 54) ressaltar: “No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.”

## **Direitos humanos na idade moderna**

Na Idade Moderna observa-se o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, que não participava da sociedade feudal; a aparição do Estado Moderno, ocorrendo a centralização do poder político (MARTINÉZ, 1999, p. 115-127).

Gregorio Peces-Barba Martínéz (1999, p. 139) afirma que “[...] Primero, burguesía y monarquía fueron aliadas para acabar el universo medieval, y porque el nuevo poder centralizado proporcionaba la seguridad que la burguesía reclamaba inicialmente [...]”.

Ademais, outra peça chave para o reconhecimento dos direitos da pessoa humana foi a Reforma Protestante que contestou os dogmas previstos pela Igreja Católica, assim reduzindo privilégios e enfraquecendo a hegemonia da classe dominante (LALAGUNA, 1993, p. 15).

Na Inglaterra surgiu a Lei de habeas corpus, de 1679 que protegia a liberdade de locomoção e que inspirou ordenamento do mundo todo (COMPARATO, 2003, p. 86).

Embora tenha existido grande avanço, neste período, não se pode falar ainda em direitos considerados universais, já que os direitos não eram garantidos, ou seja, não constituíam um limite permanente na atuação do poder político. (SIQUEIRA, 2009, p. 40)

## **Ressocialização do preso**

A definição literal da palavra ressocializar segundo (FERREIRA, 1999, p.1465): “Tornar a socializar (-se)”. Segundo Clovis Alberto Volpe Filho “O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”.

O sistema progressivo de pena foi instituído pelo Código Penal de 1940, sendo previsto um período inicial de isolamento absoluto (no máximo três meses), seguido de um período de trabalho durante o dia e chegando, ao fim, no livramento condicional.

A Lei de Execução Penal brasileira é bem clara quanto ao caráter ressocializador da pena, embora na prática seja possível observar a falta de programas efetivos para que isso seja desenvolvido nos estabelecimentos prisionais.

Nessa conjuntura, Nogueira afirma que a pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do apenado vai ao encontro das dificuldades inerentes ao próprio encarceramento. Diante disso, observa-se uma discrepância entre o que é previsto na legislação e o que é possível observar na rotina dos estabelecimentos prisionais.

É inegável que os direitos dos reclusos devem ser respeitados, porém é notório que a vida nos presídios, na maioria das vezes, não respeita os mínimos indícios dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. Na concepção de Santos, a ressocialização é a reintegração do infrator na sociedade, presumivelmente recuperado. Além disso, reconhece o delinquente como indivíduo em situação difícil, necessitando de apoio físico, econômico, social e mental.

Desse modo, percebe-se que a expressão ressocialização é frequentemente vista como sinônimo de reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, mas que desviou-se do caminho ao cometer uma atitude não tolerada socialmente. Por conta disso, ressocializar significa resgatar o infrator para a vida em sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É indubitável que tanto o conceito de direitos humanos, quanto as penas impostas aos infratores evoluíram ao longo dos anos, de forma que a arcaica visão do “olho por olho, dente por dente”, instituída no Código de Hamurabi, hoje dá lugar à prevenção do ato criminoso e a recuperação do egresso no sistema penitenciário, com o intuito de reintegrá-lo de forma digna à sociedade.

Os estabelecimentos prisionais, de maneira geral, não apresentam as condições materiais e humanas adequadas para a realização de trabalho, ficando prejudicada a recuperação do preso. Apesar de a maioria dos condenados à pena privativa de liberdade cumpri-la no sistema carcerário comum, várias foram as iniciativas nas últimas décadas para promover a humaniza-

ção das prisões e evitar a reincidência no crime.

Além disso, a atividade laboral, enquanto meio de ressocialização do condenado, ainda não atinge a maioria dos egressos. A legislação e a doutrina, em regra, não tratam o trabalhador livre e o trabalhador presidiário de maneira isonômica, o que prejudica a capacidade de reintegração social atribuída ao trabalho. Além disso, os estabelecimentos prisionais, muitas vezes, não apresentam as condições materiais e humanas necessárias ao exercício de atividade laboral.

Em suma, conclui-se que, embora os direitos humanos tenham evoluído por milênios, ainda observa-se nos dias atuais indivíduos tratados sem a mínima dignidade humana de que tem direito, fato esse que deve ser ferrenhamente combatido na sua raiz nefasta e preconceituosa.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Manual de Direito Penitenciário. São Paulo: Aide, 1998.

ANTUNES, Ruy Barbedo. Direitos fundamentais e direitos humanos: a questão relacional. Revista da Escola de Direito de Pelotas, v. 6, n. 1, p. 334, 2005.

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. A Individualização da pena na execução penal. São Paulo, Editora Revista do Tribunais, 2001.

BELING, Ernest Von. A Ação Punível e a Pena. Tradução de Maria Carbajal. 1 ed. São Paulo: Ed. Rideel, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A Falência da Pena de Prisão. São Paulo. Saraiva, 2004.

BRASIL, Código de Processo Civil. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:

25. ed. Câmara dos Deputados, Brasília, Coordenação de Publicações, 1988.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988 / Coleção Saraiva de Legislação. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069): promulgada em 13 de julho de 1990.

BRASIL, Programa Nacional de Direitos Humanos II. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

BRUNO, Aníbal. Apud. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Teoria da Pena. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

BRUNO, Aníbal. Direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. 1966.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Tradução. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- CATÃO, Yolanda; FRAGOSO, Heleno; Sessekind, Elizabeth, Direito dos Presos, Ed.Forense, 1999.
- CARBONERA, Silvana Maria. Guarda dos filhos na família constitucionalizada. Ed. Porto Alegre: Safe-Fabris, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CRUZ, C. *et al.* Metodologia Científica: Conceitos e Normas para trabalhos Acadêmicos. Itumbiara: Terra, 2007.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. Direitos Humanos e Cidadania. 2 ed. São Paulo: Editora Moderna, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. Ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2007.
- D'URSO, Umbelino Luiz Borges. O Conselho Penitenciário e suas Atribuições. São Paulo. Boletim ADCOAS, nº 04, abril – 2003 – ano VI.
- FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. 3. ed. Tradução de Perfecto Andrés Ibañés, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradilhas Basoco, Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 1998.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. São Paulo: Positivo, 2004.
- FERREIRA FILHO, Alberto Heráclito. Desafrikanizar as ruas: elites letradas, mulheres pobres e cultura popular em Salvador 1890-1937. Afro-Ásia, n. 21-22, 1998.
- FILHO, Luís Francisco Carvalho. A Prisão. 1 ed. São Paulo. Publifolha, 2002.
- HERKENHOFF, João Baptista, Direitos Humanos: A Construção Universal de Uma Utopia – Aparecida/SP: Editora Santuário, 1997.
- JESUS. Damásio Evangelista de. Direito Penal – volume 1. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001.
- JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Dos Direitos Humanos do Preso. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.
- LALAGUNA, Paloma Durán. Manual de Derechos Humanos. Granada: Comares, 1993, p. 15.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 115-127.
- MARTINS, Estevão Rezende. Os direitos humanos em perspectiva histórica: universalismo, particularismo e a questão do exílio virtual. BOUCAULT, CEA; MALATIN, T.. Políticas Migratórias: Fronteiras dos Direitos Humanos no Século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Nacional Penitenciário.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Revista dos Tribunais, 2006.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. Gramática do tempo: Para uma Nova Cultura Política. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. 18ª Edição. Editora Forense. 2001.

SILVA, José de Ribamar da. Prisão: Ressocializar para não Rescindir. Curitiba: 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho, 2005.

TOSI, G. (Org.). Direitos humanos: História, Teoria e Prática. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005. VON LISZT, Franz. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. In Teoria da Pena: Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Lei de Execução Penal Anotada, 2. ed. rev. e atual. Leme/SP. Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.